



PARECER Nº 564/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº CM 057/2018

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ademir Silva, que “autoriza o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito”.

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Município a criar alternativas de regularização de débitos de multas de trânsito por meio do pagamento desses débitos com cartões de débito e de crédito.

Em sua justificativa o proponente aponta que a criação dessa alternativa tem por objetivo cumulativamente reduzir a inadimplência dos proprietários de veículos automotores em relação à multas de trânsito aplicadas e incrementar, por meio da possibilidade de parcelamento dos débitos, a arrecadação de recursos pelo Município. Segundo o autor do projeto essa proposição amolda-se ao disposto na Resolução Contran nº 697, de 10/10/2017.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do substitutivo ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando da concessão de autorização ao Poder Executivo para a implementação de formas de regularização dos débitos de multas de trânsito aplicadas pelo órgão municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente substitutivo ao projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o substitutivo ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48, caput da Lei Orgânica Municipal, haja vista que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização ao Poder Executivo para criação de formas de regularização de débitos de multas de trânsito aplicadas pelo órgão municipal entre essa natureza de assuntos.

A Resolução Contran nº 697, de 10/10/2017 alterou dispositivos da Resolução Contran nº 619, de 06/09/2016, estabelecendo a possibilidade de recebimento de multas de trânsito pela rede arrecadadora exclusivamente à vista e de forma integral, admitindo-se seu parcelamento por meio de cartão de crédito mediante a formulação de acordos ou parcerias técnico-operacionais junto a órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O substitutivo ao projeto de lei sob apreciação estabelece a possibilidade de realização dessa mesma espécie de acordos e/ou parceria por parte do Município, com vistas a viabilizar, por meio do parcelamento com cartão de crédito, a regularização dos débitos decorrentes de multas de trânsito aplicadas pelo órgão municipal.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo nº 01/2018 ao Projeto de Lei nº CM 057/2018.

Divinópolis, 26 de novembro de 2018.

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Renato Ferreira

Vereador Suplente da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal